



Número do Processo: 74/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE MOTORISTAS DE APLICATIVOS E SIMILARES A REALIZAREM PARADAS NÃO PERMANENTES EM VAGAS ESPECIAS, COM A FINALIDADE DE CONCLUIR ENTREGA DE ALIMENTOS E PEQUENAS CARGAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz, que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE MOTORISTAS DE APLICATIVOS E SIMILARES A REALIZAREM PARADAS NÃO PERMANENTES EM VAGAS ESPECIAS, COM A FINALIDADE DE CONCLUIR ENTREGA DE ALIMENTOS E PEQUENAS CARGAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XI, determina que compete à União privativamente legislar sobre trânsito e transporte. Em obediência a esse dispositivo, o Congresso Nacional instituiu a Lei 9.503 de 1997, conhecido popularmente como Código de Trânsito Brasileiro.

Esse Diploma normativo, por sua vez, dispõe que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (artigo 24, incisos II e X).

Sendo assim, a propositura aqui discutida não pode versar a respeito de autorização para que motoristas de aplicativos realizem paradas nas vagas elencadas em seu texto. Isso, pois, conforme se percebe acima, a competência para exercer tal função em nossa cidade, pertence à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, desde que observadas as normas de trânsito do nosso país.



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram não foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988 e do ordenamento jurídico pátrio, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 20 de abril de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

encaminhe-se a MESA em
24 de 05 de 2021

Presidente